



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

PUBLICADO

Jornal: Diário Oficial
Edição: 1.735
Página: 17-19
Data: 24/06/2021

LEI Nº 971/2021

SÚMULA: Cria, dispõe, regulamenta a padronização da pavimentação das calçadas e passeios públicos no Município de Ariranha do Ivaí - "Programa Calçada e Acessibilidade para Todos" e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir e/ou restaurar calçadas em casas e prédios de particulares e públicos no Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei será denominado "**Calçada e Acessibilidade para Todos**".

PARÁGRAFO ÚNICO – O programa tem por objetivo proporcionar a acessibilidade dos pedestres, sobretudo as pessoas com deficiência, gestantes e idosos, nos passeios públicos das ruas, assim como padronizar a pavimentação das calçadas e passeios públicos do Município de Ariranha do Ivaí.

Art. 3º - Para fins desta lei, entende-se por calçada o espaço destinado à passagem de pessoas localizado entre o meio-fio da rua pública e o início da área privativa da casa ou prédio.

§ 1º – Passeio público é o espaço que deverá ser destinada, preferencialmente, à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, mas também, a critério do Município à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

§ 2º - Os limites e dimensões da calçada deverão obedecer, preferencialmente, ao Código de Posturas ou outra lei municipal que disponha sobre o passeio público.

§ 3º - Não havendo lei municipal, os limites e dimensões da calçada obedecerão às normas gerais previstas em leis e regulamentos expedidos por órgãos oficiais de arquitetura e engenharia, em especial aqueles expedidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º - Caberá ao Departamento de Obras e Serviços, juntamente com o setor de engenharia deste Município a elaboração das plantas e projetos modelos a serem



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

seguidos para a construção das referidas calçadas, de acordo com o disposto na presente Lei, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta.

Art. 4º - A construção e/ou restauração de calçadas no Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, poderá ser realizada mediante parceria entre o Município e o particular, compreendendo:

I – O município disponibilizará o material padrão necessário à realização da obra (PAVER), assim como a mão-de-obra para execução do calçamento;

II – Caso a construção e/ou restauração de calçada necessite de adequações como muro de arrimo, contenção, aterro, entre outras regularizações, estas ações serão de inteira responsabilidade do particular, que arcará com a mão-de-obra e materiais necessários para realizá-la;

PARÁGRAFO ÚNICO – Após as ações do inciso II deste artigo por conta do particular, o Município realizará a padronização do calçamento com o assentamento do PAVER, conforme inciso I deste artigo.

Art. 5º - Fica a critério do Poder Executivo determinar quais as ruas prioritárias para a implantação do programa em razão de relevante interesse público, localização e situação destas ruas e calçadas.

Art. 6º - Serão realizados as adaptações necessárias para fins de acessibilidade de pessoa (as) com deficiência residente (es) na casa ou prédio onde a respectiva calçada será construída ou restaurada.

Art. 7º - Em caso de calçadas já edificadas com os mesmos materiais, mas fora dos padrões estéticos, fica a critério do Município refazer a obra dentro dos padrões desta Lei.

Art. 8º - O revestimento do passeio ou calçada deverá ser, obrigatoriamente, o pavimento intertravado de concreto (PAVER), em razão de sua permeabilidade, porosidade, manutenção e flexibilidade.

§ 1º - Em locais de circulação de pedestres o pavimento intertravado de concreto (PAVER) utilizado deverá apresentar resistência mínima de 25 MPA e nos locais de circulação de veículos deverá apresentar resistência mínima de 35 MPA.

§ 2º - É obrigatória a pavimentação da faixa de piso podotátil conforme norma de acessibilidade, modelos a serem elaborados pela Secretaria de Obras e Serviços (Setor de engenharia) deste Município, com expressa observação do disposto nesta Lei.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Art. 9º - Em todas as esquinas e em locais em que se encontram as faixas de pedestres é obrigatório o uso de rampas, cujos modelos deverão ser laborados pela Secretaria de Obras e Serviços (Setor de engenharia) deste Município, com expressa observação do disposto nesta Lei.

Art. 10 - No projeto e na execução da construção ou reconstrução da calçada ou passeio, que necessitar de plantio de árvore, se observará o seguinte:

- a) Espaçamento de 5,00 a 6,00 metros entre cada muda de árvore;
- c) Distância de 6,00 metros de postes de fiação e iluminação;
- d) Distância de 4,00 metros de postes de sinalização de trânsito;
- e) Distância de 1,50 metros de entradas de garagem;
- f) Distância de 0,50 metros da muda à sarjeta;
- g) Dimensão Interna 80 x 100 cm

§ 1º - O efetivo plantio e cultivo das árvores serão executados pelo Município de Ariranha do Ivaí, através da Secretaria de Desenvolvimento.

§ 2º - Caso as mudas de árvores, em calçadas ou passeios novas e/ou existentes, estejam em desacordo com os critérios definidos pela Secretaria de Desenvolvimento, o proprietário deverá providenciar a retirada respectiva muda de árvore.

§ 3º - O município, através da Secretaria de Desenvolvimento, poderá fazer a retirada da muda de árvore, caso julgar necessário.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentais constantes no orçamento do Poder Executivo Municipal e/ou de verbas suplementares, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (24/06/2021).


THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Gestor Municipal